



**MPV 1153
00099**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.153, de 2022)

Dê-se ao art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, modificada pelo art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 22-B. As instituições de pagamento que prestam serviços de pagamentos eletrônicos a empresas que fornecem serviços de frete deverão disponibilizar, além dos serviços oferecidos no âmbito de arranjos de pagamento, os serviços de pagamento no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que existem erros de ordem conceitual no dispositivo e que merecem ser ajustados.

Cabe salientar que as Instituições de Pagamento (IP) não realizam pagamentos eletrônicos de fretes. Os referidos pagamentos são realizados por Estabelecimentos Comerciais (ECs) credenciados às Instituições de Pagamento, haja vista que, por exemplo, o PIX já é ofertado em conformidade com a regulamentação aplicável.

Ademais, a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, já contempla a positivação no que tange às instituições de pagamento face ao frete. Não havendo necessidade de nova normativa para versar sobre a temática, pois ela já é bem clara, vejamos:

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Da leitura, depreendemos que já há a obrigatoriedade para que as instituições de pagamento participem obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil. Em outras palavras, a presente Medida Provisória apenas copia a positivação feita pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, em seu artigo 22-B, e adiciona a obrigatoriedade da disponibilização.

Rememoro que a disponibilização ou não de um serviço deve ser feita pela própria empresa, esse direito é garantido pelo Princípio Constitucional da Livre Concorrência, como veremos no próximo tópico.

Além disso, assim como versa o final do art. 22-B, supramencionado, a indústria de meios de pagamento tem a sua própria regulação instituída pelo Conselho Monetário Nacional, motivo que também torna inevitável sua regulamentação.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**